

2.º A fórmula das cartas patentes e de quaisquer outros diplomas do Governo, que se costumam expedir em nome expresso do Chefe do Estado, será actualmente:

O Governo da República Portuguesa, estabelecido pela vontade da Nação ...

3.º A fórmula dos alvará será:

Faço saber como Ministro de ...

4.º As cartas de homenagem dirão no lugar competente:

Como Presidente do Ministério, eu F. ...

5.º As portarias do Governo terão esta fórmula:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de ...

6.º Nos mais casos seguir-se há o formulário estabelecido pelo decreto de 6 de Outubro de 1910.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragozo Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:646

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a seguinte lotação para o navio-escola *Sagres*, em completo estado de armamento:

Oficiais

Oficial superior, comandante	1	
Oficial superior ou primeiro tenente imediato	1	
Primeiros ou segundos tenentes (gradação e instrutores).	4	
Primeiro ou segundo tenente médico	1	
Primeiro ou segundo tenente da administração	1	8

Sargentos e praças

Brigada de marinheiros:

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiro sargento de manobra	1
Primeiros ou segundos sargentos de manobra	3
Primeiro sargento artifice carpinteiro	1
Primeiro sargento enfermeiro	1
Cabos de manobra	5
Marinheiros de manobra	30
Grumetes de manobra	44

Cabo sinalheiro	1	
Marinheiros sinaleiros	3	
Dispenseiro de 1.ª classe)	1	
Dispenseiro de 2.ª ou 3.ª classe.	1	
Criados de câmara	3	
Cozinheiros.	3	
Padeiro	1	
Clarim.	1	100

Brigada de artilheiros:

Primeiros sargentos artilheiros	3	
Cabo artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros	18	22

Brigada de mecânicos:

Sargento ajudante ou primeiro sargento condutor de máquinas.	1	
Primeiro ou segundo sargento telegrafista	1	
Primeiro sargento artifice serralheiro.	1	
Primeiro sargento artifice torpedeiro	1	
Marinheiros fogueiros	3	
Grumetes fogueiros	3	
Marinheiros telegrafistas	2	
Marinheiros torpedeiros	2	14

Total 144

Quando embarquem praças para tirocinio que aumentem a totalidade do pessoal de bordo de modo que exceda 400, será embarcado, para servir de adjunto do chefe da contabilidade, 1 primeiro ou segundo tenente da administração, 1 primeiro ou segundo sargento de manobra, 1 padeiro e 1 clarim.

Se embarcarem guardas-marinhas ou aspirantes que constituam rancho, a lotação será, neste caso, aumentada de 1 dispenseiro, 1 criado de câmara e 1 cozinheiro de 1.ª classe.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1926.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:877

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, a seguinte lei:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contrair um empréstimo com a Caixa Geral de Depósitos, ao juro não superior a 10 por cento, e amortizável em trinta anos, na importância de 18.000\$ (ouro), destinado à adaptação do edificio do ex-convento do Salvador, da cidade de Évora, para a Escola Comercial e Industrial de Gabriel Pereira e aquisição do respectivo mobiliário e material escolar.

§ 1.º O levantamento da planta global do empréstimo, ou de qualquer quantia por conta, bem como o pagamento dos juros e mais encargos de empréstimo, podem ser effectuados em escudos, moeda corrente, ao câmbio do dia.

§ 2.º A amortização e o juro do empréstimo sairão da verba consignada no orçamento do Ministério do Co-

mércio e Comunicações, sob a rubrica: «Fundo para melhoramentos de ensino industrial e comercial».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—António de Oliveira Salazar—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

Lei n.º 1:878

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º É revogado o § único do artigo 16.º do regulamento geral das escolas industriais, publicado pelo decreto n.º 6:286, de 19 de Dezembro de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—António de Oliveira Salazar—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:647

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações de valor nominal de 100\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1 de Junho e 2 de Dezembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Maio e Novembro de cada ano no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000\$, um de 5.000\$, quatro de 1.000\$ e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Maio e Novembro de cada ano; Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º, 28.º e 30.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações de valor nominal de 100\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1 de Junho e 2 de Dezembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Maio e Novembro de cada ano no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000\$, um de 5.000\$, quatro de 1.000\$, e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Maio e Novembro de cada ano.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de ter dado entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial.

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Diploma legislativo colonial n.º 107

(Decreto)

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogado, para todos os efeitos, o diploma legislativo colonial n.º 86 (decreto), de 30 de Novembro de 1925.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa—Armando Humberto da Gama Ochoa.*